ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DO DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE CONTRATOS, DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG.

Processo licitatório nº **82/2023**.

Pregão Presencial: **25/2023**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, ESCRITÓRIO E PAPELARIA PARA TODAS AS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ESPINOSA-MG**

FRANCYELE LUCIA CAMARA DIAS, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: 19.193.529/0001-05**, com estabelecimento na Rua Mazzaropi, nº 91, Tancredo Neves, Montes Claros- MG, Cep: 39400-557, neste ato representada por seu advogado infra-assinado **ELDER DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na **OAB-MG, sob o nº 223.855**, e-mail: eldersantosadv@gmail.com, com escritório profissional na Rua Professora Helena Prates, nº 136, Bairro: Major Prates - Montes Claros–MG, CEP. 39.403-201, vem respeitosamente, interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do **PROCESSO LICITATÓRIO: 82/2023**, que faz nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 06/11/2023.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 06/11/2023, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que considerou a empresa requerente **INABILITADA** ao processo licitatório, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

BREVE RELATOS DOS FATOS

A requerente foi vencedora em 06/11/2023, do Processo licitatório nº **82.2023**, cujo objeto é o ***Registro de preços para aquisição de materiais de expediente, escritório e papelaria para todas as secretarias e departamentos municipais do Município de Espinosa-MG.***

Ocorre que por um lapso na conferência dos documentos necessários para habilitação ao processo licitatório em questão, deixou-se de juntar as CNDs instada nos **itens: 6.5.5 e 6.5.3** do edital, sendo, ***(Certidão negativa emitida no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, e Certidão de Comprovação de que a empresa não consta do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP).***

Contudo, nobre julgador, o mais importante e que naquela data a empresa estava apta a emitir as citadas certidões, que facilmente pode ser emitida por qualquer cidadão, através dos sitios: (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php; https://certidoes.cgu.gov.br/resultado-consulta-responsabilizacao/h1smYgNpvM6MqgBOZoiE. respectivamente, pois a empresa vencedora não tem nenhuma pendência relacionado a ***Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, bem como, não tem nenhum registro como empresa inidônea nem cumpre suspensão por atos ilícitos em certames licitatórios.***

De forma que tendo em vista o princípio da razoabilidade, é inequívoco informar que o fato de não ter juntado as citadas Certidões, **não enseja motivo para a inabilitação da empresa vencedora** do processo licitatório em epigrafe.

Além do mais, em uma simples analise, constatou-se, que e novidade nos editais licitatórios a exigência dessas certidões, inclusive, facilmente pode ser observada que em outros processos licitatórios recente deste Município, não fora exigido esses documentos como condição para habilitação das empresas vencedoras, fato que torna evidente que a falta desses documentos não trará nenhum prejuízo ao certame.

Portanto, diante de toda a narrativa, data vênia, tem se que o pregoeiro, incorreu em erro ao decidir pela **INABILITAÇÃO DA EMPRESA** ao processo licitatório.

DO ROL TAXATIXO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIO PARA HABILITAÇÃO

Cumpre destacar que, as certidões dos **itens: 6.5.5 e 6.5.3,** exigidas para habilitação no certame, ***NÃO*** consta no rol de documentos dos artigos 27 a 31 da **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993,** que segundo entendimentos jurisprudenciais, trata-se de **rol taxativo** para habilitação em processo de licitação.

Neste sentido, evidencia-se, o entendimento extraído do ACÓRDÃO DE Nº 991/2006 do TCU.

> "4. Além disso, ***para habilitação de interessado em participar de licitação SÓ PODE SER EXIGIDA a documentação exaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos,*** onde não há menção à necessidade de comprovação de que a empresa não tenha entre seus sócios participante de outra entidade que esteja em situação de inadimplência em contratação anterior com a Administração Pública." (TCU; ACÓRDÃO 991/2006 - PLENÁRIO-PR 000.709/2006-3, Relator: GUILHERME PALMEIRA, Data de Julgamento: 21 de junho de 2006).

Neste contexto, pode se afirmar que para habilitação no processo licitatório, em termos de documentos, basta apresentar os documentos contidos nos artigos 27 a 31 da **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.**

Evidentemente que a empresa teve e tem o intuito de vencer o certame, e nunca perturbar a licitação, razão pela qual, busca a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade na sanção aplicada, de forma que oportunamente será apresentada as certidões, afim de cumprir os requisitos do processo licitatório.

DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENA

Trata-se de tratamento DESPROPORCIONAL à conduta da empresa, uma vez que não poupou esforços para suprir a exigência do pregoeiro.

No presente caso, importante destacar que a BOA FÉ da empresa é presumida, não dando espaço a penalidades, que são aplicáveis somente a empresas fraudulentas.

Ademais, em momento algum ficou evidenciada qualquer má fé da empresa, uma vez que, logo que tomou ciência da irregularidade, buscou incessantemente apresentar os documentos faltantes.

Este entendimento ancora importantes decisões judiciais sobre o tema, especialmente para manter a continuidade do funcionamento de empresas, no caso de penalidades desproporcionais:

> APELAÇÃO CíVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. CREA. LICITAÇÃO. PENALIDADE. APLICAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. Embora a Administração Pública disponha de discricionariedade nas escolhas das sanções a serem aplicadas, ao Poder Judiciário compete intervir em caso de ilegalidade do ato administrativo (desproporcionalidade). (TRF-4 - APL: 50080255520164047000 PR 5008025-55.2016.404.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 30/05/2017, TERCEIRA TURMA, #65309865)

> MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. (...)LICITANTE VENCEDOR. DESISTÊNCIA DA PROPOSTA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA E SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR SETE MESES E QUINZE DIAS. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. DESPROPORCIONALIDADE

> DO PERÍODO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. - (...). A recusa injustificada do adjudicatário, em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, constitui ilícito administrativo punido com a pena de suspensão temporária do direito de cadastrar e licitar e impedimento de contratar com a Administração. - (...)- No âmbito do processo administrativo, o princípio da proporcionalidade encontra previsão expressa no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99, que exige a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àqueles estritamente necessários ao atendimento do interesse público". -(...). - É possível a revisão, pelo Poder Judiciário, de penalidade administrativa aplicada, o que não configura exame do mérito administrativo. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0027169-25.2015.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 06/03/2017)

No caso em apreço, a pena que se pretende aplicar pode gerar sérios prejuízo a empresa.

Trata-se da necessária observância à previsão legal da proporcionalidade disposto no art. 2° da Lei que Regula o Processo Administrativo - Lei n° 9784/1999:

> Art. 2° A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

> (...)
> Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)
> VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstancias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

> "O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...]. Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade." (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: 2011, p. 992);

Em sintonia com este entendimento, Alexandre de Moraes esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial nos que refletem em penalidades:

> "O que se exige do Poder Público é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estando, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (Constituição do Brasil Interpretada e

Legislação Constitucional, ed. Atlas, São Paulo, 2004, 4ª edição, p. 370).

Assim, considerando a desproporcionalidade da pena, bem como boa-fé do licitante que deve ser observada, tem-se a necessária revisão do ato, sob pena de graves prejuízos à empresa e a toda coletividade que está vinculada a esta atividade, especialmente quando tratamos de empregos e relações comerciais.

Portanto, o presente pedido merece uma análise cuidadosa em face dos graves impactos à empresa, à sociedade local, bem como à economia como um todo.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER;

a) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

b) O recebimento das certidões, referente aos itens: 6.5.5 e 6.5.3 do edital, sendo, (Certidão negativa emitida no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, e Certidão de Comprovação de que a empresa não consta do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP). conforme anexo.

c) Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão, no sentido de tornar a empresa requerente **HABILITADA** ao processo licitatório, por ser a inteira justiça.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Montes Claros, 08 de novembro de 2023.

ELDER DOS SANTOS SILVA:04470927660

Assinado digitalmente por ELDER DOS SANTOS SILVA:04470927660
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=22679054000168, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=ELDER DOS SANTOS SILVA:04470927660
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.11.09 20:03:54-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

Elder dos Santos Silva – OAB/MG 223.855